Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6262/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3836/2013
PROTOCOLO	:	1402008
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CLARIMUNDO ESPINDOLA DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 006/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA 7 (SETE) NOVOS GABINETES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	77074,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª ETAPA – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2012 (peça 23 - fls. 1/4).

A primeira etapa foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-5079/2013 (peça 30).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta

etapa opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 9213/2013 (peça 32 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-9407/2013 (peça 33 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda etapa.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 32 - fl. 2):

Valor Empenhado	R$ 77.074,00
Despesas Realizadas (NF)	R$ 77.074,00
Pagamentos Efetuados (OP/OB)	R$ 77.074,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 32 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 17/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas** (CNPJ nº 15.410.145/0001-38) e a empresa **Clarimundo Espíndola de Souza ME** (CNPJ Nº 15.079.607/0001-86), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(peça 33 - fl. 2), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e



legalidade da execução financeira do contrato no valor de R$ R$ 77.074,00(setenta e sete mil e setenta e quatro reais) nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n°. 057/2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17//2012, celebrados entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS., CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor Jurandir da Cunha Viana Júnior, CPF/MF nº 110.899.111-49, como contratante e, de outro lado, a Empresa Clarimundo Espindola de Souza - ME., CNPJ/MF nº 15.079.607/0001-86, por seu Representante, Senhor Clarimundo Espindola de Souza, CPF/MF nº 237.178.901-15, como contratada, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I, (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jurandir da Cunha Viana Júnior, CPF/MF nº 110.899.111-49, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução



Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator